



OFÍCIO Nº 460/2017 – GABINETE/DPG

Goiânia, 9 de outubro de 2017

À Sua Excelência o Senhor

JOSÉ VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO.

Assunto: Encaminha projeto de lei

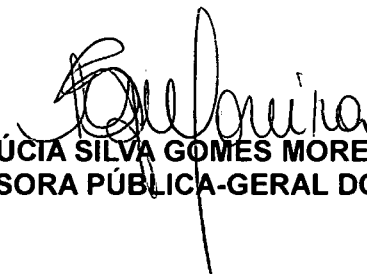
Senhor Presidente,

honrada em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 134, §4º c/c art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal, projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

O impacto orçamentário-financeiro da proposta está demonstrado em quadro anexo, com compatibilidade ao orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Exposição de motivos

O projeto de lei cuja aprovação é pretendida tem os seguintes escopos: a) sanar erros materiais detectados no texto da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, detectados posteriormente à sua promulgação, b) adequar a normativa pertinente aos vetos apostos ao projeto, c) criar cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Defensoria Pública e d) alterar a organização dos órgãos de apoio da Defensoria Pública para retirar da estrutura da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento o Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação, o Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação e o Departamento de Suportes e Redes em Tecnologia da Informação, subordinando-os a Diretoria de Tecnologia da Informação cuja criação se almeja, assim pelos motivos que expõe.

A propósito dos erros materiais, foram detectados alguns pequenos equívocos, sobretudo nas remissões a artigos do corpo da lei, os quais, no ensejo, serão corrigidos a fim de manter a harmonia do texto legal em questão.

Em relação aos vetos apostos ao projeto, busca-se adequar a normativa pertinente às razões constantes da respectiva mensagem de veto.

No que se refere aos cargos em comissão cuja criação é pretendida, registre-se que, com a promulgação da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, e a conseqüente autonomia administrativa dela decorrente, as cessões/disposições de servidores comissionados realizadas pelo Estado à Defensoria Pública não mais podem subsistir, haja vista a impossibilidade jurídica da cessão/disposição de servidor comissionado para órgãos que não integram a estrutura do Poder Executivo.

Considerando, todavia, que referidos servidores são absolutamente imprescindíveis ao regular funcionamento da Defensoria Pública, visa o presente a criação de 36 (trinta e seis) cargos em comissão no âmbito desta Defensoria Pública, de modo a não haver prejuízo à eficiente prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita prestado em Goiânia e na respectiva região metropolitana, esta última objeto de atual expansão.





Enfatize-se que, conforme tratativas realizadas com Sua Excelência o Governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo, em 28 de setembro de 2017, serão “devolvidos” ao Poder Executivo idêntico quantitativo de cargos, isto é, 36 (trinta e seis) cargos em comissão, os quais, por estarem vagos, poderão ser imediatamente extintos por decreto executivo na forma do artigo 84, inciso VI, alínea *b*, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o impacto na folha de pagamento desta Instituição será mínimo, eis que os 36 (trinta e seis) cargos ocupados por servidores cedidos a esta Defensoria já integram a folha de pagamento da Instituição, assim em decorrência da onerosidade das cessões e disposições de servidores realizados pelo Poder Executivo à Defensoria Pública. Por outro lado, a medida possibilitará a redução dos gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo, haja vista que os cargos a serem devolvidos (36 cargos) poderão ser extintos mediante iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.


Por outro lado, quanto às funções gratificadas cuja criação é pretendida, registro que foi editado pelo Poder Executivo o Decreto nº 9.024, de 16 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 17 de agosto do mesmo ano, o qual contempla a Defensoria Pública com 18 (dezoito) funções gratificadas (Funções Comissionadas de Administração Geral – FCAs), as quais, dada a promulgação da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, e a autonomia dela decorrente, não podem ser juridicamente providas no âmbito desta Instituição.

Por fim, quanto à alteração na estrutura da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento, insta consignar que os departamentos vinculados à área da tecnologia da informação, quais sejam Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação, o Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação e o Departamento de Suportes e Redes em Tecnologia da Informação, dada a especificidade dos trabalhos neles desenvolvidos, serão melhor supervisionados se vinculados a uma diretoria própria, esta cuja criação é almejada: Diretoria de Tecnologia da Informação.

Ressalta-se que, conforme a anexa tabela, o impacto na folha de pagamento da Defensoria corresponde quase que exatamente ao valor anual das funções destinadas à Defensoria Pública pelo Decreto nº 9.024, de 16 de agosto de 2017, cuja cópia segue anexa.



Pelos motivos expostos é que se justifica a remessa do presente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e, devido à importância da matéria, solicita-se sua tramitação em caráter de urgência.


LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 9, 21, 23, 24, 26, 31, 36, 64, 65, 68, 108, 123, 145, 157, 177, 221, 242 e 243 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

V - órgãos de apoio:

.....

e) a Diretoria de Tecnologia da Informação”. (NR)

.....”

“Art. 21.

.....

II – supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados na Capital e na respectiva região metropolitana; (NR)

.....”

“Art. 23.

.....

II – supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados no interior do Estado; (NR)

.....”



“Art. 24.

- I – Defensor Público-Geral do Estado;
- II – Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;
- III – Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;
- IV – Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- V – 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;
- VI – 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

.....”

“Art. 26. O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado e o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado terão assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado”. (NR)

.....

“Art. 31. As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo a reunião ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo”.

.....

“Art. 36.

.....

V – receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

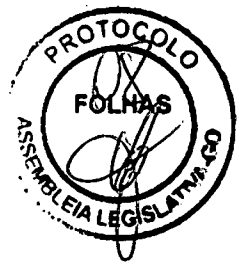
.....”

“Art. 64.

- I - a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;
- II - a Diretoria de Controle Interno;
- III - a Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- IV - a Diretoria de Comunicação Social;
- V - a Diretoria de Tecnologia da Informação.”

.....

“Art. 65.



.....
III – Departamento de Patrimônio e Almoxarifado; (NR)

.....
IX – Departamento de Planejamento e Modernização Institucional; (NR)

X – Departamento de Logística e Transportes;

XI – Departamento de Compras.

.....
"....."

"Art. 68.

.....
III – viabilizar a execução pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do disposto no artigo 5º, inciso I, desta Lei Complementar; (NR)

.....
"Art. 108.

§ 1º – Findo o prazo fixado nesse artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único, do artigo 99.

.....
"Art. 123.

.....
§ 2º. O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior quando se tratar de deslocamento para fora do Estado.

.....
"Art. 145.

.....
§ 3º As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, para os fins previstos no § 1º do artigo 121, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias".
(NR)

"Art. 157.



II – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

.....

XV – portar arma de defesa pessoal.

.....”

“**Art. 177.**

.....

II – prática das condutas previstas nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia; (NR)

.....”

“**Art. 221.** O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da sessão de julgamento na forma do artigo 211 desta Lei Complementar”.

.....

“**Art. 242.**

Parágrafo único. No caso de nomeação de Defensor Público para ocupar os cargos de Diretor de Tecnologia da Informação ou de Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar, estes serão exercidos igualmente sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público”.

.....

“**Art. 243.** Até que sejam instituídos os Núcleos Especializados para a defesa e promoção dos direitos referidos no parágrafo único do artigo 40 desta Lei Complementar, o Núcleo de Direitos Humanos ficará responsável pelas respectivas atribuições”. (NR)

Art. 2º. A Seção III do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017 passa a ser denominada “Da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado”.

Art. 3º. Fica acrescida a Subseção V à Seção IX do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017 com a seguinte redação:

“Subseção V

Da Diretoria de Tecnologia da Informação



Art. 68-A. A Diretoria de Tecnologia da Informação é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública, prestar apoio na área de Tecnologia da Informação.

§ 1º. O Regimento Interno da Defensoria Pública disciplinará as atribuições dos seguintes departamentos da Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação;

II - Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;

III - Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação .

§ 2º O Diretor de Tecnologia da Informação e os Chefes de Departamento serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do Anexo II desta Lei Complementar”.

Art. 4º. Ficam extintos os cargos de Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e Compras e de Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais.

Art. 5º. Ficam criados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás 1 (um) cargo de Diretor de Tecnologia da Informação, 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Compras, 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Logística e Transportes, 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional, 3 (três) cargos de assessor técnico, 10 (dez) cargos de Assessor Especial 1, 20 (vinte) cargos de Assessor Especial 2, além de 2 (duas) Funções Gratificadas 1, 4 (quatro) Funções Gratificadas 2, 4 (quatro) Funções Gratificadas 3 e 2 (duas) Funções Gratificadas 5, passando o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017 a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Defensor Público-Geral do Estado	1	CAS-1	RS 12.000,00
Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	RS 9.000,00
Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	RS 9.000,00
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CAS-2	RS 9.000,00

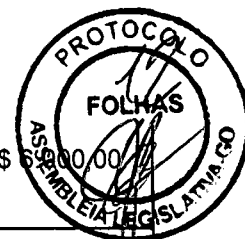


FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Corregedor Auxiliar	2	FC-1	RS 6.000,00
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FC-1	RS 6.000,00
Diretor de Controle Interno	1	FC-1	RS 6.000,00
Coordenador de Núcleo	18	FC-1	RS 6.000,00
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado	1	FC-1	RS 6.000,00

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	RS 8.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1	RS 14.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	RS 14.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 10.000,00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	RS 10.000,00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	RS 6.000,00
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	RS 6.000,00
Chefe do Departamento de Patrimônio e Almoarifado	1	CC-4	RS 6.000,00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	RS 6.000,00
Chefe do Departamento de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo	1	CC-4	RS 6.000,00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	RS 6.000,00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	RS 6.000,00



Chefe do Departamento de Logística e Transportes	1	CC-4	R\$ 6.000,00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	RS 6.000.00
Assessor Técnico	15	CC-4	RS 6.000.00
Assessor Especial 1	30	CC-5	RS 3.500,00
Assessor Especial 2	40	CC-6	RS 2.500.00

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	6	FG-1	RS 2.000,00
Função Gratificada 2	14	FG-2	RS 1.800,00
Função Gratificada 3	10	FG-3	RS 1.600,00
Função Gratificada 4	6	FG-4	RS 1.200,00
Função Gratificada 5	19	FG-5	R\$ 1.000,0

Art. 6º. Os atos de disposição de servidores comissionados realizados pelo Poder Executivo à Defensoria Pública no período anterior à promulgação da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017 e ainda vigentes remanescerão sem efeito a partir da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, ___ de ___ de ___ da República.

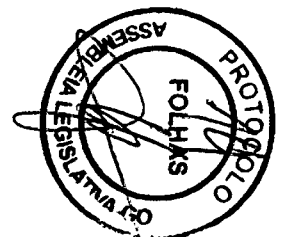
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

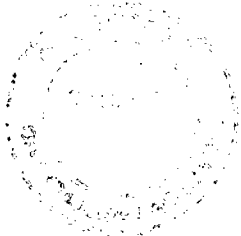
CARGOS EM COMISSÃO					
CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO	IMPACTO MENSAL SEM ENCARGOS SOCIAIS	IMPACTO MENSAL COM ENCARGOS SOCIAIS
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 13.556,00
Chefe do Departamento de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Logística e Transporte	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Assessor Técnico	3	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 24.400,80
Assessor Especial 1	10	CC-5	R\$ 3.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 47.446,00
Assessor Especial 2	20	CC-6	R\$ 2.500,00	R\$ 50.000,00	R\$ 67.780,00
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 125.000,00	R\$ 169.450,00
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.033.400,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS					
FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO	IMPACTO MENSAL SEM ENCARGOS SOCIAIS	IMPACTO MENSAL COM ENCARGOS SOCIAIS
Função Gratificada 1	2	FG-1	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.444,40
Função Gratificada 2	4	FG-2	R\$ 1.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 7.999,92
Função Gratificada 3	4	FG-3	R\$ 1.600,00	R\$ 6.400,00	R\$ 7.111,04
Função Gratificada 5	2	FG-5	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.222,20
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 19.600,00	R\$ 21.777,56
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 235.200,00	R\$ 261.330,72

TOTAL DO IMPACTO MENSAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS	R\$ 144.600,00	R\$ 191.227,56
TOTAL DO IMPACTO ANUAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS (12 MESES)	R\$ 1.735.200,00	R\$ 2.294.730,72

IMPACTOS ANUAIS ESTIMADOS	2017	R\$ 382.455,12
	2018	R\$ 2.294.730,72
	2019	R\$ 2.294.730,72





À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 1952 120,52
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017004012

Data Autuação: 10/10/2017

Nº Ofício: 460/2017 - GABINETE/DPG
Origem: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 11 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE ATRIBUIÇÕES E O FUNCIONAMENTO DE SEUS ÓRGÃOS E UNIDADES, E DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE SEUS MEMBROS E CRIA CARGOS E FUNÇÕES NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017004012

OFÍCIO Nº 460/2017 – GABINETE/DPG

Goiânia, 9 de outubro de 2017



À Sua Excelência o Senhor

JOSÉ VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231, Setor Oeste, Goiânia-GO.

Assunto: Encaminha projeto de lei


Senhor Presidente,

honrada em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do disposto no art. 134, §4º c/c art. 96, inciso II, ambos da Constituição Federal, projeto de lei que altera a Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

O impacto orçamentário-financeiro da proposta está demonstrado em quadro anexo, com compatibilidade ao orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Exposição de motivos

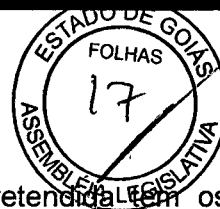
O projeto de lei cuja aprovação é pretendida tem os seguintes escopos: a) sanar erros materiais detectados no texto da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, detectados posteriormente à sua promulgação, b) adequar a normativa pertinente aos vetos apostos ao projeto, c) criar cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Defensoria Pública e d) alterar a organização dos órgãos de apoio da Defensoria Pública para retirar da estrutura da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento o Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação, o Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação e o Departamento de Suportes e Redes em Tecnologia da Informação, subordinando-os a Diretoria de Tecnologia da Informação cuja criação se almeja, assim pelos motivos que expõe.

A propósito dos erros materiais, foram detectados alguns pequenos equívocos, sobretudo nas remissões a artigos do corpo da lei, os quais, no ensejo, serão corrigidos a fim de manter a harmonia do texto legal em questão.

Em relação aos vetos apostos ao projeto, busca-se adequar a normativa pertinente às razões constantes da respectiva mensagem de veto.

No que se refere aos cargos em comissão cuja criação é pretendida, registre-se que, com a promulgação da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, e a conseqüente autonomia administrativa dela decorrente, as cessões/disposições de servidores comissionados realizadas pelo Estado à Defensoria Pública não mais podem subsistir, haja vista a impossibilidade jurídica da cessão/disposição de servidor comissionado para órgãos que não integram a estrutura do Poder Executivo.

Considerando, todavia, que referidos servidores são absolutamente imprescindíveis ao regular funcionamento da Defensoria Pública, visa o presente a criação de 36 (trinta e seis) cargos em comissão no âmbito desta Defensoria Pública, de modo a não haver prejuízo à eficiente prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita prestado em Goiânia e na respectiva região metropolitana, esta última objeto de atual expansão.



Enfatiza-se que, conforme tratativas realizadas com Sua Excelência o Governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo, em 28 de setembro de 2017, serão “devolvidos” ao Poder Executivo idêntico quantitativo de cargos, isto é, 36 (trinta e seis) cargos em comissão, os quais, por estarem vagos, poderão ser imediatamente extintos por decreto executivo na forma do artigo 84, inciso VI, alínea *b*, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o impacto na folha de pagamento desta Instituição será mínimo, eis que os 36 (trinta e seis) cargos ocupados por servidores cedidos a esta Defensoria já integram a folha de pagamento da Instituição, assim em decorrência da onerosidade das cessões e disposições de servidores realizados pelo Poder Executivo à Defensoria Pública. Por outro lado, a medida possibilitará a redução dos gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo, haja vista que os cargos a serem devolvidos (36 cargos) poderão ser extintos mediante iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, quanto às funções gratificadas cuja criação é pretendida, registro que foi editado pelo Poder Executivo o Decreto nº 9.024, de 16 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 17 de agosto do mesmo ano, o qual contempla a Defensoria Pública com 18 (dezoito) funções gratificadas (Funções Comissionadas de Administração Geral – FCAs), as quais, dada a promulgação da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, e a autonomia dela decorrente, não podem ser juridicamente providas no âmbito desta Instituição.

Por fim, quanto à alteração na estrutura da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento, insta consignar que os departamentos vinculados à área da tecnologia da informação, quais sejam Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação, o Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação e o Departamento de Suportes e Redes em Tecnologia da Informação, dada a especificidade dos trabalhos neles desenvolvidos, serão melhor supervisionados se vinculados a uma diretoria própria, esta cuja criação é almejada: Diretoria de Tecnologia da Informação.

Ressalta-se que, conforme a anexa tabela, o impacto na folha de pagamento da Defensoria corresponde quase que exatamente ao valor anual das funções destinadas à Defensoria Pública pelo Decreto nº 9.024, de 16 de agosto de 2017, cuja cópia segue anexa.



Pelos motivos expostos é que se justifica a remessa do presente Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e, devido à importância da matéria, solicita-se sua tramitação em caráter de urgência.


LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.



Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros e cria cargos e funções no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 16 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 9, 21, 23, 24, 26, 31, 36, 64, 65, 68, 108, 123, 145, 157, 177, 221, 242 e 243 da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º.**

.....

V - órgãos de apoio:

.....

e) a Diretoria de Tecnologia da Informação”. (NR)

.....”

“**Art. 21.**

.....

II – supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados na Capital e na respectiva região metropolitana; (NR)

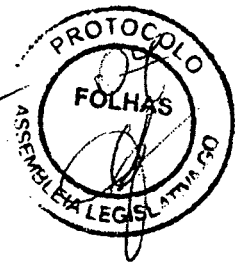
.....”

“**Art. 23.**

.....

II – supervisionar os trabalhos da Diretoria-Geral de Administração e Planejamento da Defensoria Pública do Estado, sobretudo em relação aos planos, programas e projetos envolvendo os órgãos instalados no interior do Estado; (NR)

.....”



“Art. 24.

- I – Defensor Público-Geral do Estado;
- II – Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado;
- III – Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado;
- IV – Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- V – 05 (cinco) Defensores Públicos do Estado, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros;
- VI – 05 (cinco) membros suplentes, estáveis na Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros.

.....”

“Art. 26. O Presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado e o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado terão assento e voz nas reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado”. (NR)

.....

“Art. 31. As decisões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo a reunião ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro desse prazo”.

.....

“Art. 36.

.....

V – receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;

.....”

“Art. 64.

- I - a Diretoria-Geral de Administração e Planejamento;
- II - a Diretoria de Controle Interno;
- III - a Diretoria de Assuntos Jurídicos;
- IV - a Diretoria de Comunicação Social;
- V - a Diretoria de Tecnologia da Informação.”

.....

“Art. 65.



.....
III – Departamento de Patrimônio e Almoxarifado; (NR)

.....
IX – Departamento de Planejamento e Modernização Institucional; (NR)

X – Departamento de Logística e Transportes;

XI – Departamento de Compras.

.....
"Art. 68.

.....
III – viabilizar a execução pelos órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado do disposto no artigo 5º, inciso I, desta Lei Complementar; (NR)

.....
"Art. 108.

§ 1º – Findo o prazo fixado nesse artigo e, havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo da categoria e, ocorrendo empate, será observado o disposto no parágrafo único, do artigo 99.

.....
"Art. 123.

.....
§ 2º. O valor da diária poderá ser fixado em até o dobro do previsto no parágrafo anterior quando se tratar de deslocamento para fora do Estado.

.....
"Art. 145.

.....
§ 3º As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado e deverão ser requeridas pelo interessado, para os fins previstos no § 1º do artigo 121, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias".
(NR)

.....
"Art. 157.

II – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, caso em que a autoridade fará imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

XV – portar arma de defesa pessoal.

“Art. 177.”

II – prática das condutas previstas nos artigos 159 e 160 desta Lei Complementar, quando a infração se der mediante o exercício irregular da advocacia; (NR)

“Art. 221. O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da sessão de julgamento na forma do artigo 211 desta Lei Complementar”.

“Art. 242.”

Parágrafo único. No caso de nomeação de Defensor Público para ocupar os cargos de Diretor de Tecnologia da Informação ou de Diretor dos Centros de Atendimento Multidisciplinar, estes serão exercidos igualmente sem prejuízo das atribuições ordinárias do Defensor Público”.

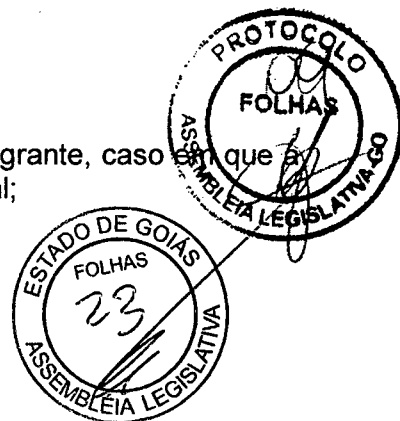
“Art. 243. Até que sejam instituídos os Núcleos Especializados para a defesa e promoção dos direitos referidos no parágrafo único do artigo 40 desta Lei Complementar, o Núcleo de Direitos Humanos ficará responsável pelas respectivas atribuições”. (NR)

Art. 2º. A Seção III do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017 passa a ser denominada “Da Segunda Subdefensoria Pública-Geral do Estado”.

Art. 3º. Fica acrescida a Subseção V à Seção IX do Capítulo I do Título II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017 com a seguinte redação:

“Subseção V

Da Diretoria de Tecnologia da Informação



Art. 68-A. A Diretoria de Tecnologia da Informação é órgão de apoio da Defensoria Pública do Estado, vinculado diretamente ao Defensor Público-Geral do Estado, competindo-lhe, sem prejuízo de outras atribuições fixadas no Regimento Interno da Defensoria Pública, prestar apoio na área de Tecnologia da Informação.



§ 1º. O Regimento Interno da Defensoria Pública disciplinará as atribuições dos seguintes departamentos da Diretoria de Tecnologia da Informação:

- I - Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação;
- II - Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação;
- III - Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação .



§ 2º O Diretor de Tecnologia da Informação e os Chefes de Departamento serão nomeados em comissão pelo Defensor Público-Geral do Estado e remunerados na forma do Anexo II desta Lei Complementar”.

Art. 4º. Ficam extintos os cargos de Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamentário e Compras e de Chefe do Departamento de Patrimônio, Almoxarifado, Logística e Materiais.

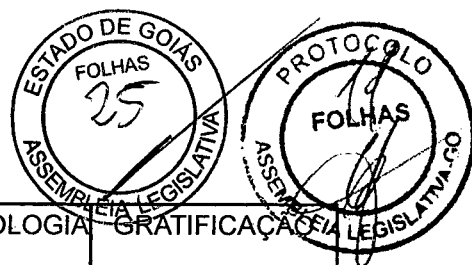
Art. 5º. Ficam criados no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás 1 (um) cargo de Diretor de Tecnologia da Informação, 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Compras, 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Logística e Transportes, 1 (um) cargo de Chefe do Departamento de Planejamento, Orçamento e Modernização Institucional, 3 (três) cargos de assessor técnico, 10 (dez) cargos de Assessor Especial 1, 20 (vinte) cargos de Assessor Especial 2, além de 2 (duas) Funções Gratificadas 1, 4 (quatro) Funções Gratificadas 2, 4 (quatro) Funções Gratificadas 3 e 2 (duas) Funções Gratificadas 5, passando o Anexo II da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017 a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II - QUADRO DE GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA, DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Defensor Público-Geral do Estado	1	CAS-1	RS 12.000,00
Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	RS 9.000,00
Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado	1	CAS-2	RS 9.000,00
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CAS-2	RS 9.000,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

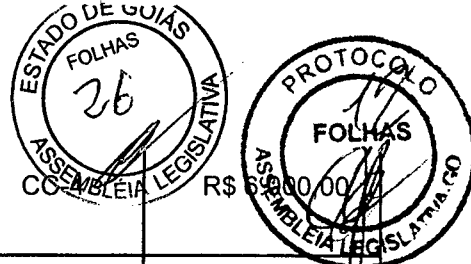


FUNÇÕES	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Corregedor Auxiliar	2	FC-1	RS 6.000.00
Diretor de Assuntos Jurídicos	1	FC-1	RS 6.000.00
Diretor de Controle Interno	1	FC-1	RS 6.000,00
Coordenador de Núcleo	18	FC-1	RS 6.000,00
Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado	1	FC-1	RS 6.000,00

CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	VENCIMENTO
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado	1	CC-3	RS 8.000,00
Chefe de Gabinete	1	CC-1	RS 14.000,00
Diretor-Geral de Administração e Planejamento	1	CC-1	RS 14.000,00
Diretor de Comunicação Social	1	CC-2	R\$ 10.000.00
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 10.000.00
Diretor do Centro de Atendimento Multidisciplinar	1	CC-2	RS 10.000.00
Chefe do Departamento de Recursos Humanos	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento Financeiro	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Patrimônio e Almojarifado	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Licitação e Contratos	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000.00
Chefe do Departamento de Protocolo Geral, Expedição e Arquivo	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Sistema Integrado de Informações e Controle de Processos	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Obras e Arquitetura	1	CC-4	RS 6.000.00

Chefe do Departamento de Logística e Transportes	1		R\$ 6.000,00
Chefe do Centro de Atendimento Multidisciplinar do Interior	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Contabilidade e Arrecadação	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Planejamento. Orçamento e Modernização Institucional	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Desenvolvimento em Tecnologia da Informação	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Infraestrutura em Tecnologia da Informação	1	CC-4	RS 6.000.00
Chefe do Departamento de Suporte e Redes em Tecnologia da Informação	1	CC-4	RS 6.000.00
Assessor Técnico	15	CC-4	RS 6.000.00
Assessor Especial 1	30	CC-5	RS 3.500,00
Assessor Especial 2	40	CC-6	RS 2.500.00



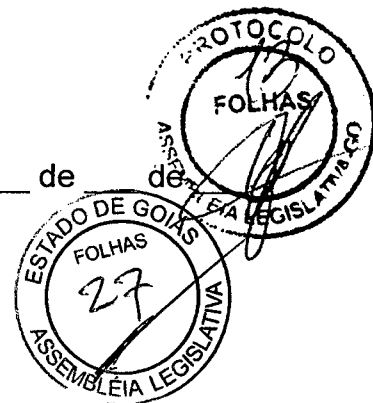
FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS	QUANTITATIVO	SIMBOLOGIA	GRATIFICAÇÃO
Função Gratificada 1	6	FG-1	RS 2.000,00
Função Gratificada 2	14	FG-2	RS 1.800,00
Função Gratificada 3	10	FG-3	RS 1.600,00
Função Gratificada 4	6	FG-4	RS 1.200,00
Função Gratificada 5	19	FG-5	R\$ 1.000,0

Art. 6º. Os atos de disposição de servidores comissionados realizados pelo Poder Executivo à Defensoria Pública no período anterior à promulgação da Lei Complementar nº 130, de 11 de julho de 2017 e ainda vigentes remanescerão sem efeito a partir da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, ___ de ___ de ___ da República.



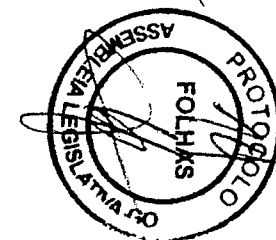
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

CARGOS EM COMISSÃO					
Diretor de Tecnologia da Informação	1	CC-2	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 13.556,00
Chefe do Departamento de Compras	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Chefe do Departamento de Logística e Transporte	1	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 8.133,60
Assessor Técnico	3	CC-4	R\$ 6.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 24.400,80
Assessor Especial 1	10	CC-5	R\$ 3.500,00	R\$ 35.000,00	R\$ 47.446,00
Assessor Especial 2	20	CC-6	R\$ 2.500,00	R\$ 50.000,00	R\$ 67.780,00
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 125.000,00	R\$ 169.450,00
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.033.400,00

FUNÇÕES GRATIFICADAS					
Função Gratificada 1	2	FG-1	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 4.444,40
Função Gratificada 2	4	FG-2	R\$ 1.800,00	R\$ 7.200,00	R\$ 7.999,92
Função Gratificada 3	4	FG-3	R\$ 1.600,00	R\$ 6.400,00	R\$ 7.111,04
Função Gratificada 5	2	FG-5	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 2.222,20
TOTAL DO IMPACTO MENSAL				R\$ 19.600,00	R\$ 21.777,56
TOTAL DO IMPACTO ANUAL (12 MESES)				R\$ 235.200,00	R\$ 261.330,72

TOTAL DO IMPACTO MENSAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS	R\$ 144.600,00	R\$ 191.227,56
TOTAL DO IMPACTO ANUAL COM A CRIAÇÃO DE TODOS OS CARGOS COMISSIONADOS (12 MESES)	R\$ 1.735.200,00	R\$ 2.294.730,72

IMPACTOS ANUAIS ESTIMADOS	2017	R\$ 382.455,12
	2018	R\$ 2.294.730,72
	2019	R\$ 2.294.730,72



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 [assinatura] 2017

1º Secretário